

PROCESSO Nº

2570/18

REG. PROC. Nº

—

FOLHA Nº

—

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei nº 121/18

Autoriza o Executivo Municipal a Celebrar Termo de Convênio com a Sociedade Regional de Leme e São João da Boa Vista, mantenedora da Faculdade São Leopoldo Mandic, objetivando a realização de estágios.

Autor: de Executivo.

AUTUAÇÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2018
autuo o ofício 809/18-6P em frente.

Eu,

,subscrevi

A.L. 93/18

Lei 3.758

AL 93/18



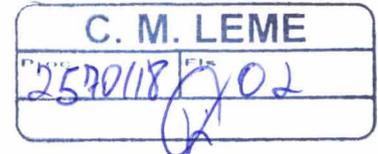
Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 809/2018 - GP

Leme, 23 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,



Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que "Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com a **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA**, mantenedora da **FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC - SLMANDIC**, objetivando a realização de estágios".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Leme

Protocolo

Processo



002583



002570

Horário: 25/10/2018 18:10:34

William Carlos Zero da Silva



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

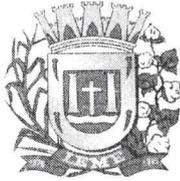
Ao

Excelentíssimo Senhor,

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C. M. LEME	
PROG	FIS
25/07/18	03

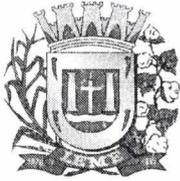
PROJETO DE LEI Nº 121 /2018.

*“Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com a **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA**, mantenedora da **FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC - SLMANDIC**, objetivando a realização de estágios”.*

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a celebrar Termo de Convênio e respectivos termos aditivos e de re-ratificação, com a **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA**, mantenedora da **FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC - SLMANDIC**, para fim de realização de **estágio obrigatório não remunerado**, por seus estudantes, matriculados em qualquer período do curso, desde que obedeça aos critérios estabelecidos pela respectiva instituição de ensino e/ou coordenação de curso, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 11.788, de setembro de 2008, e conforme minuta que ora segue em anexo, que fará parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de estágio obrigatório, caberá à instituição de ensino a contratação de seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário.

Artigo 2º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição, o órgão concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, deverá ser compatível com as atividades escolares, e respeitará os limites previstos na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, devendo constar do termo de compromisso a ser firmado.



C. M. LEME	
Proc	FIS
2570187	04

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

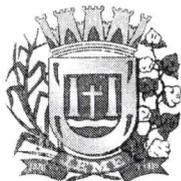
Artigo 3º - O número de vagas de estagiários, de acordo com o nível de escolaridade, será regulamentado por Decreto Municipal, respeitadas as previsões orçamentárias.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária disponível.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 23 de outubro de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C. M. LEME	
2570118	05

JUSTIFICATIVA

Justifico a apresentação do presente Projeto de Lei a esta Casa, pois é notória a relevância para toda a sociedade do instituto do estágio, o qual é instrumento de integração de estudo e trabalho, teoria e prática, cumprindo a determinação contida nos arts. 205 e 214 da Constituição Federal, de que o processo educativo tenha como um de seus objetivos e norteamientos a formação e qualificação dos indivíduos para o trabalho.

Nesse panorama, atentos a que a legislação municipal que regula a realização de estágio data de 1998, apresentando graves anacronismos, não obstante tenha sofrido alterações em sua redação nos últimos anos, estamos propondo o presente projeto que cuida da matéria de maneira mais sistematizada, visando a que o estágio possa desenvolver-se sem desvirtuações, cumprindo o papel de agente no desenvolvimento do educando, preparando-o no exercício da cidadania e na sua qualificação para o trabalho.

O estágio permite que os educandos travem efetivo contato com o mundo do trabalho, ampliando a sua formação acadêmica e minimizando a evasão escolar na medida em que proporciona a efetiva vivência profissional, concretizando os conteúdos teóricos apreendidos no mundo acadêmico.

Ao passo que alia a freqüência escolar e o trabalho, o estágio é um instrumento eficaz no combate ao desemprego dos jovens, pois, quando tenham que disputar uma vaga no mercado de trabalho formal, possuirão, aqueles que passaram por programas de estágio, um melhor nível de instrução, bem como experiência e vivência interativa no mundo do trabalho.

Revela assim, o estágio, toda a sua relevância social, formando uma parceria entre empresas, educando e instituições de ensino, sendo determinante na formação das futuras gerações de profissionais, na sua inserção, manutenção e progresso no mercado de trabalho.

Esses são os motivos pelos quais se propõe a presente regulamentação, visando a que, com a modernização da legislação, possa-se, a um só tempo, oferecer mais garantias e segurança aos jovens educandos e incentivar a que um maior número de empresas venham a oferecer programas de estágio.

Certos da relevância do tema aqui tratado e da absoluta necessidade de reformulação do tratamento legal que vem sendo dado à matéria, apresentamos o presente projeto, contando com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

Estas, ilustres vereadores, são as razões que nos levaram a apresentar esta mensagem, a qual terá, com certeza, o competente acolhimento de Vossas Excelências

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C. M. LEME	
PROG.	25/10/18
PLA.	06

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que o projeto de lei que "Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com a **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA**, mantenedora da **FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC - SLMANDIC**, objetivando a realização de **estágios**", **não terá impacto orçamentário**, tendo em vista, que apenas autoriza o Executivo Municipal, a celebrar Termo de Convênio, com a **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA**, mantenedora da **FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC - SLMANDIC**, para fim de realização de **estágio obrigatório não remunerado**.

Enfatizo ainda, que caberá à instituição de ensino a contratação de seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário.

Leme, 23 de outubro de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

TERMO DE CONVÊNIO Nº _____

Por este instrumento, de um lado, o **MUNICÍPIO DE LEME**, inscrito no CNPJ sob nº 46.362.661/0001-68, com sede na Av. 29 de Agosto, 668, no município de Leme, Estado de São Paulo, representado neste ato pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **SR. WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e de outro lado, a **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA**, mantenedora da **Faculdade São Leopoldo Mandic**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.600.555/0001-25, com sede na Rua Abolição, 1827, Campinas-SP, representada neste ato por seu Presidente e Diretor Geral, José Luiz Cintra Junqueira, portador do RG nº 4.409.155 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 778.073.088-34, doravante denominada **SLMANDIC**, resolvem firmar o presente **TERMO DE CONVÊNIO**, tendo em vista o que dispõem a Constituição Federal, artigos 199, §1º e 200, inciso III e seguintes; as Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080/90 e Lei nº 8.142/90; as Diretrizes Operacionais para os Pactos pela Vida em Defesa do SUS; a Lei Federal nº 8.666/93, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, conforme as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente **Termo de Convênio** a cooperação entre a **SLMANDIC** e o **MUNICÍPIO**, este último, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, para o desenvolvimento das ações de integração ensino/serviço, na abrangência do SUS Leme, no âmbito dos programas de graduação e pós-graduação nas áreas de Medicina e Odontologia e, em especial, contribuir para:

- a) formar profissionais conforme as diretrizes do SUS, por meio do desenvolvimento de programas na área da saúde pública;
- b) ampliar o contingente de profissionais capacitados e envolvidos com a Atenção Integral à Saúde;
- c) melhorar a resolutividade da atenção à saúde da população, respeitando a universalidade, a integralidade e a equidade das ações;
- d) produzir conhecimentos através de investigações que subsidiem o manejo das ações dos serviços de saúde do **MUNICÍPIO**, garantindo os princípios éticos e em consonância com os interesses e necessidades da **SLMANDIC**;
- e) desenvolver novos modelos assistenciais, administrativos e de gerenciamento;
- f) fomentar a educação permanente de profissionais

1.2. Todos os objetivos elencados no item 1.1 devem obedecer às diretrizes curriculares nacionais.

1.3. Para cumprimento do objeto estabelecido neste **Termo de Convênio**, o **MUNICÍPIO** autoriza todas as unidades e espaços da rede municipal de saúde a participarem como campo de aprendizado profissionalizante na formação dos alunos regularmente matriculados nos cursos de Medicina e Odontologia, cuja frequência perfaça o limite estabelecido em lei e nos moldes de plano de trabalho, a ser apresentado.

1.4. A disponibilização do campo de ensino, mediante a utilização da estrutura física dos instrumentos e equipamentos municipais, não será de exclusividade da **SLMANDIC**, sendo certo que, o **MUNICÍPIO** poderá conveniar com outras instituições de ensino, a qualquer momento, demonstrada a necessidade e interesse público.

1.5. A **SLMANDIC** não poderá cobrar taxas ou emolumentos dos estudantes, referentes às providências administrativas para obtenção e realização das atividades de aprendizagem nos serviços.

SEGUNDA - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO ENSINO SERVIÇO

2.1. Os objetivos serão concretizados de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) Quanto à Assistência: desenvolver atividades assistenciais de acordo com a Política Municipal de Saúde vigente, tendo em vista maior resolutividade e qualidade, fundamentadas no instrumental epidemiológico e cultural, integradas à rede pública e equipamentos sociais.
- b) Quanto ao Ensino: oferecer condições para que os acadêmicos dos cursos de Medicina e Odontologia vivenciem uma prática multiprofissional e interdisciplinar nos Serviços de Saúde.
- c) Quanto à pesquisa: em consonância com as diretrizes de pesquisa da **SLMANDIC**, otimizar os atuais recursos disponíveis, bem como a busca de outras fontes, a fim de garantir o desenvolvimento de investigações, prioritariamente, operacionais na área da saúde coletiva, que sirvam de base para o planejamento e ações em saúde e a qualificação da assistência.

TERCEIRA - DAS ATIVIDADES

3.1. Para o desenvolvimento dos objetivos propostos serão adotadas pela **SLMANDIC** as seguintes atividades:

- a) entender os serviços do SUS Leme, com toda sua peculiaridade, pois, além da assistência, contribuem para a formação de profissionais para atuarem na área de saúde;

- b) garantir apoio institucional técnico-político e operacional, para o desenvolvimento, acompanhamento e avaliação do presente **Termo de Convênio**;
- c) proporcionar facilidades para o fluxo de dados e informações necessárias ao desenvolvimento de atividades de integração ensino serviço;
- d) garantir desenvolvimento de ações conjuntas, objetivando a consolidação, o aprimoramento e o desenvolvimento das práticas interdisciplinares de saúde, sempre mediante projetos de integração e supervisão adequados.
- e) garantir o acompanhamento do estudante em todo o período de desenvolvimento da atividade de aprendizagem;
- f) estimular a integração dos docentes, funcionários e estudantes da **SLMANDIC** em todas as atividades pactuadas com a equipe da unidade de saúde, qualificando a integração ensino serviço.

3.2. Esta cooperação de ensino serviço será desenvolvida em todas as unidades da rede municipal de saúde, inclusive na Santa Casa de Leme, quanto aos atendimentos SUS, sem prejuízo das demais.

3.3. As atividades no campo de aprendizado deverão ser planejadas, executadas, acompanhadas e avaliadas em conformidade com as diretrizes curriculares, programas de ensino e calendários escolares, a fim de se constituir em instrumento integração, de aperfeiçoamento técnico-científico e cultural.

QUARTA -- DAS ATRIBUIÇÕES

4.1. Constituem atribuições do **MUNICÍPIO**:

- a) Responsabilizar-se pela assistência à saúde da população das respectivas áreas de abrangência, conforme modelo de saúde do **MUNICÍPIO**;
- b) Viabilizar a utilização da infraestrutura física dos serviços de saúde objeto do plano de trabalho pelos alunos regularmente matriculados no curso de medicina e odontologia da instituição **SLMANDIC**;
- c) Viabilizar condições para a continuidade de projetos pactuados com a **SLMANDIC** e que fazem parte do planejamento pedagógico de aprendizagem em serviço;
- d) Acompanhar o trabalho dos docentes supervisores nos campos de aprendizagem, apoiando no desenvolvimento e qualificação da assistência prestada aos usuários;
- e) Analisar serviços, áreas e/ou setores que venham a ser oferecidos como campo de aprendizado profissionalizante, bem como o número de vagas em cada serviço;

f) Manter à disposição da fiscalização por órgãos pertinentes e do Departamento de Compliance da **SLMANDIC** informações e documentos que comprovem o desenvolvimento de ações de integração ensino/serviço nas unidades de saúde.

4.2. São atribuições da **SLMANDIC**:

- a) custear as despesas decorrentes de exames ou uso de materiais que porventura ocorram em razão das atividades pedagógicas e de treinamento e que ocorrerem além do necessário e previsto pelos equipamentos de saúde para seu trabalho regular;
- b) promover adequações no espaço físico do local de estágio, arcando com os custos, caso seja demonstrada tal necessidade para melhor exercício das atividades dos discentes e desde que haja prévio acordo entre as partes, a ser formalizado mediante assinatura de termo aditivo;
- c) contratar e alocar docentes, sob sua exclusiva responsabilidade, inclusive a remuneração, para a execução de programas de ensino e pesquisa supervisionados, realizados em cada unidade de saúde;
- d) observar o número de vagas estabelecido pelo **MUNICÍPIO**, para a alocação de estudantes em cada unidade de saúde definida como campo de aprendizagem;
- e) apresentar apólice de seguro contra acidentes pessoais em nome de cada aluno regularmente matriculado na **SLMANDIC** e que estiver no campo de aprendizado;
- f) elaborar, juntamente com os serviços, que sejam campo de aprendizado, o planejamento pedagógico das atividades formativas em serviço, considerando os objetivos de cada disciplina;
- g) cumprir integralmente as atividades pedagógicas planejadas em parceria com o serviço, observando as datas e horários pré-estabelecidos;
- h) comunicar o **MUNICÍPIO** com 30 (trinta) dias de antecedência quando houver desistência na realização da atividade de aprendizagem pactuada;
- i) disponibilizar equipamentos de proteção individual adequados à atividade de aprendizagem e outros que se façam necessários, a fim de garantir que cada estudante possa realizar as atividades programadas, respeitando as diretrizes para realização de atividades de aprendizagem no **MUNICÍPIO**;
- j) solicitar autorização da Secretaria Municipal de Saúde, quando houver interesse no desenvolvimento de projetos de pesquisa voltados para a consolidação do SUS;
- k) garantir atenção às normas de aprendizado dos alunos e do bem-estar da equipe e usuários do SUS Leme;
- l) observar a gratuidade da assistência aos pacientes, sendo vedada a cobrança suplementar aos pacientes no âmbito do SUS, sob quaisquer pretextos, tais como: prestação de serviço de assistência à saúde, aluguel ou venda de equipamentos, medicamentos, materiais médico ou quaisquer insumos;
- m) garantir a confidencialidade dos dados e informações dos pacientes/usuários SUS;
- n) obedecer a todas as normas técnicas e administrativas, bem como os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente aquelas ditadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Ministério da Saúde, mantendo integral observância à Lei nº 8.060/90, e, ainda, às diretrizes ditadas pelo Ministério da Educação;

- o) não utilizar e nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação, excetuados os casos autorizados por Comissão de Ética em Pesquisa, que poderá autorizar projetos de pesquisa segundo as normas vigentes no Brasil;
- p) atender aos pacientes com dignidade e respeito, de forma universal e igualitária, mantendo sempre a qualidade na execução do objeto conveniado;
- q) comunicar à Secretaria Municipal de Saúde eventuais alterações em seus estatutos e/ou de sua diretoria, enviando-lhe no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do registro da alteração, cópias autenticadas dos documentos com as respectivas mudanças.

4.2.1. O aluno da graduação não pode, em hipótese alguma, estar presente no campo de ensino sem a presença de um docente/preceptor designado pela **SLMANDIC**, devendo obedecer a todas as normas de biossegurança vigentes a fim de resguardar, sempre, o bem-estar do usuário, bem como do aluno e do professor/tutor;

4.2.2. Os alunos e professores deverão estar identificados com crachás e uniformizados adequadamente de acordo com as leis dos estabelecimentos de saúde do SUS Leme;

QUINTA – DA AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS PELO MUNICÍPIO

5.1. Para a execução do Plano de Trabalho anexo não haverá transferência de valores pelo **MUNICÍPIO** à **SLMANDIC**.

SEXTA – DA CONTRAPARTIDA OFERECIDA PELA SLMANDIC

6.1. A **SLMANDIC** compromete-se, no decorrer da vigência do presente convênio, a oferecer, como contrapartida, o acesso à base eletrônica do acervo da biblioteca da Faculdade, mediante o fornecimento de *login* e senha próprios para os profissionais do **MUNICÍPIO** diretamente envolvidos nas atividades de ensino nas unidades de saúde em que forem realizados os estágios (preceptores).

SÉTIMA - DA DENÚNCIA

7.1. O presente **Termo de Convênio** poderá ser denunciado de pleno direito em caso de infração de qualquer uma de suas cláusulas ou condições ou, a qualquer tempo, mediante prévia notificação, por escrito, pela **SLMANDIC**, com antecedência de 30 (trinta) dias.

OITAVA – DA VIGÊNCIA

8.1. O presente convênio vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

NONA - DO PLANO DE TRABALHO

9.1. O Plano de Trabalho que será parte integrante do presente **Termo de Convênio**, independente de transcrição, atenderá os requisitos exigidos pelo art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

9.2. Sempre que necessário à boa gestão do presente convênio, a **SLMANDIC** apresentará ao **MUNICÍPIO** um “**PLANO DE ATIVIDADES**” para o decorrer de um novo semestre, detalhando ou alterando aspectos do Plano de Trabalho.

9.2.1. Após aprovação pelo **MUNICÍPIO**, o “**PLANO DE ATIVIDADES**” será formalizado mediante a assinatura de Termo Aditivo.

DÉCIMA - DA PUBLICIDADE

10.1. O presente **Termo de Convênio** será publicado, por extrato, no Diário Oficial do **MUNICÍPIO**, no prazo determinado e nos termos da legislação vigente, contados a partir da data de sua assinatura.

DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1. Fica eleito o Foro da Cidade e Comarca de Leme/SP para dirimir as questões deste **Termo de Convênio** porventura surgidas em decorrência de sua execução e que não puderem ser resolvidas administrativamente, renunciando desde já, a qualquer outro.

E por estarem assim justos e de acordo, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um único efeito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Leme, ____ de ____ de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito Municipal de Leme

SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA.

José Luiz Cintra Junqueira

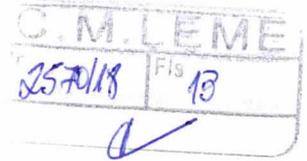
Presidente e Diretor Geral

TESTEMUNHAS:

1) _____ 2) _____
NOME: NOME:
RG.: RG.:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



DESPACHO

À

Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal de Leme/SP

Tomar providencias no sentido de emissão de parecer jurídico referente ao **PL 121/18** – Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com a SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA, mantenedora da FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC - SLMANDIC, objetivando a realização de estágios”.

Leme/SP, 26 de outubro de 2.018.

Ricardo Pinheiro de Assis
Vereador Ricardinho
Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016



M. LEME	
2570/18	Fis 14

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA

**EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 121/18 –
AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
CELEBRAR TERMO DE CONVÊNIO COM A
SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE
TODA, MANTENEDORA DA FACULDADE SÃO
LEOPOLDO MANDIC – SLMANDIC,
OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS.**

Senhor Presidente,

Em atenção a vossa solicitação, informamos o seguinte:

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei acima descrito por esta Casa Legislativa.

O referido projeto tem o objetivo de autorizar o Executivo a firmar convênio com a Faculdade São Leopoldo Mandic - SLMANDIC.

É o breve relatório.

Passo opinar.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação, logo caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



I – DO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Inicialmente, cabe se manifestar sobre o ofício nº 809/2018 – GP, do Sr. Prefeito Municipal, o qual requer que a tramitação do Projeto de Lei em questão, seja sob o **regime de urgência especial**.

Porém, D. Presidente, em análise da tramitação em urgência especial, temos no Regimento Interno desta Casa, os artigos 190, I, 191, 192 e 193¹ que cuidam da matéria.

Desta forma, o pedido feito pelo Prefeito Municipal depende de requerimento feito pela Mesa Diretora ou 1/3 (um terço) dos membros desta Casa Legislativa que, apresentado e aprovado pelo plenário, por maioria qualificada, dispensa-se as exigências Regimentais, salvo de emissão de parecer e de numeração legal.

¹ “**Art. 190** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

Art. 191 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 192 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo dos vereadores;

II - o requerimento de urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

V - o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 193 - Concedida urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta (30) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia. “



Assim, sendo concedida a urgência especial, com os respectivos pareceres ou com o parecer do relator especial, se for o caso, entrará em discussão e votação, com preferência com as demais matérias colocadas na Ordem do Dia.

Ainda cabe observar que, em sendo requerido o regime de urgência especial e respectivamente aprovado, conforme já observado, este terá prazo de até **45 (quarenta dias) dias** para a sua apreciação, como prevê o artigo 194² do RICML.

Logo, como o ofício do D. Prefeito requer o regime de urgência, cabe esta Procuradoria Jurídica observar este ponto específico para que a tramitação da matéria siga as normas Regimentais desta Casa.

II – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO

Sr. Presidente, o presente projeto em questão versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I³ da Constituição da República c/c o inciso V, do artigo 23⁴, do mesmo texto legal

² **Art. 194** - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

³ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



Com relação a disposição e apreciação, a LOM traz que é de competência desta Casa apreciar este tipo de matéria, conforme previsão dos incisos I e XII⁵, do art. 22 da Lei Orgânica Municipal.

Sobre a iniciativa, cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre a matéria disposta no projeto de lei em questão, pois, como prevê o item 4, do § 1º do art. 30⁶ cabe a ele, privativamente a iniciativa de projeto que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Ora, o projeto de lei em questão trata de ajuste entre órgãos administrativos (Secretárias Municipais) pertencentes aos governos municipal, respectivamente, com instituição privada de ensino, tratando-se de matéria de cunho eminentemente administrativo, afeto de modo específico às competências cuja iniciativa para a propositura se reconhece ao Poder Executivo.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE** *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

III – DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 121/2018 será necessário o voto favorável por maioria simples, nos termos do artigo 29⁷ da Lei Orgânica do Município, assim sendo aprovada pela maioria dentre os presentes na Sessão, como

⁵ **Artigo 22** – Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 23, dispor e apreciar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: (Emenda nº 35/16)
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

XII - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

⁶ **Artigo 30** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

⁷ **Artigo 29** - As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara.



trata o artigo 53⁸, a, §1º do RICML, desde que respeitado o limite de membros necessários para a abertura da Sessão,

Observa-se que, para a abertura de toda Sessão Plenária, deverá conter a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros desta Casa, mas para que haja deliberação e aprovações de projetos, deverá conter em plenário a maioria absoluta de seus membros, como prevê o artigo 158⁹, §2º do RICML, ou seja, a Sessão poderá ser aberta com 09 (nove) membros desta Casa, mas para deliberarem sobre qualquer preposição terá que estar presente 12 (doze) Edis.

IV – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento Finanças e Contabilidade.

V – DA MATÉRIA QUE TRATA O PROJETO

Sr. Presidente, no projeto em questão, traz matéria de convênio, de modo geral, os convênios não são dotados de personalidade jurídica, porque dependentes de vontade das partes, em razão de objeto comum, conforme minuta trazida nos autos.

⁸ Art. 53 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

a) maioria simples;

Parágrafo 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

⁹ Art. 158 - O Presidente declarará aberta à sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos membros da Câmara, feita pelo Primeiro Secretário através de chamada nominal.

Parágrafo 2º - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se à fase destinada ao uso da Tribuna.



Parte da doutrina admite que seria preferível que o órgão se valesse de convênio com pessoas jurídicas de direito público, como não é o caso, porém, a legislação de estágio vigente (**Lei 11.788/2008**) em seu artigo 5^o¹⁰, prevê tal possibilidade, de firmar convênio do entidade de direito privado, o que torna possível firmar o respectivo convênio.

Adentrando na ceara da submissão ou não, dos convênios ao prévio procedimento licitatório, o art. 2^o¹¹ da Lei 8666/93 trouxe um rol das atividades desempenhadas pela Administração que dependam do processo de licitação, contudo, não trouxe expressamente que os convênios devem respeitar tal procedimento, de modo geral, entende-se, desta forma, que a realização de convênios podem ser dispensados ou declarados inexigíveis.

Neste caso em especial, consta nos autos, às fls. 06, que o convênio não terá impacto no orçamento, pois o estágio não será remunerado e é de responsabilidade da instituição de ensino a contratação de seguro de acidentes pessoais em favor de estagiário, mais um motivo que dispensa qualquer processo licitatório por não trazer despesa de valores pelo Município.

Neste sentido, ensina o D. Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello: *“licitação só é exigível quando os sujeitos governamentais estejam a necessitar de bens ou serviços não proporcionados por eles próprios, diretamente ou mediante organizações que eles mesmos mantenham. Deveras, se o Estado ou entidade que lhe integra o aparelhamento administrativo pretende bem ou serviço encontrado em sua intimidade organizacional, ofertado por sujeito com personalidade de direito público ou de direito privado,*

¹⁰ **Art. 5º** As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

¹¹ **Art. 2º** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



seria simplesmente um sem-sentido que fosse buscar externamente aquilo que está ao seu alcance e que pode obter sem precisão de relacionar-se com entidades estranhas a seu universo orgânico.”.

Feitas estas considerações sobre a matéria apresentada, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE** s.m.j., pela regularidade do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE**, s.m.j. pela viabilidade técnica, do Projeto de Lei Ordinária nº. 121/2018.

Porém, cabe ainda, sobre o ponto específico apresentado, a verificação e apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinará sobre a proposta em questão.

Leme/SP, 29 de outubro de 2018.



Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

Ao Expediente

29/10/2018



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 29/10/18

VISTA

Em 30 de outubro de 20 18

Com vista às comissões

Funcionário [Signature]

JUNTADA

Em 06 de novembro de 20 18

Faço junta a estes autos a parecer
conferente da CIPR e
COFC do PL 121/18

Funcionário [Signature]



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 121/2018

EMENTA: Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com a **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA**, mantenedora da **FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC – SLMANDIC**, objetivando a realização de estágios.”

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;

e,

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER A TURISMO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal, que solicita o regime de urgência, na busca de autorização legislativa para que o Município de Leme celebre Termo de Convênio com a **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA**, mantenedora da **FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC – SLMANDIC**, objetivando a realização de estágios.

2-) No que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos o relevante valor da proposta em questão, e ainda, o projeto é legal, está bem redigido, devidamente instruído não ofendendo a Constituição Federal, a LOM e demais legislações, assim sendo, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo por esta Casa, pois que, nada obsta a sua legal tramitação.

3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, entendemos presente o interesse e a conveniência, principalmente, quanto ao seu objetivo de propiciar aos estudantes de Medicina e Odontologia as mesmas oportunidades de estágio, que é o instrumento de integração de estudo e trabalho, teoria e prática.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Pr 2570/18	Fis 22

4-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo por unanimidade de seus Membros é **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo PLENÁRIO desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira",
em 06 de novembro de 2018.

Pela Comissão C. J.e R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

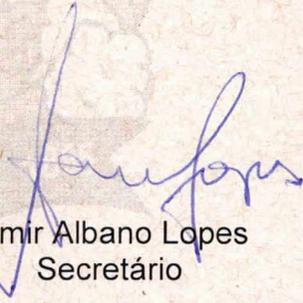
Amarílis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão O. F. e C.


Elias Eliel Ferrara
Presidente

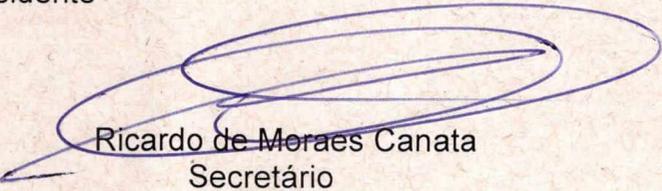
Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário

Pela Comissão S.C.L. e T.

Amarílis de Oliveira Ribeiro
Presidente


Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente


Ricardo de Moraes Canata
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
25/11/18	Fis 23

A Ordem do Dia

19 / 11 / 20 18.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N°121/18, aprovado em 1ª e 2ª discussão e votação por unanimidade dos presentes.

Em 19 de novembro de 2018

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 121 /2018.

C.M. LEME	
Dº 2570/18	Fis 24

*"Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com a **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA**, mantenedora da **FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC - SLMANDIC**, objetivando a realização de estágios".*

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a celebrar Termo de Convênio e respectivos termos aditivos e de re-ratificação, com a **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA**, mantenedora da **FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC - SLMANDIC**, para fim de realização de **estágio obrigatório não remunerado**, por seus estudantes, matriculados em qualquer período do curso, desde que obedeça aos critérios estabelecidos pela respectiva instituição de ensino e/ou coordenação de curso, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 11.788, de setembro de 2008, e conforme minuta que ora segue em anexo, que fará parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de estágio obrigatório, caberá à instituição de ensino a contratação de seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário.

Artigo 2º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição, o órgão concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, deverá ser compatível com as atividades escolares, e respeitará os limites previstos na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, devendo constar do termo de compromisso a ser firmado.

Artigo 3º - O número de vagas de estagiários, de acordo com o nível de escolaridade, será regulamentado por Decreto Municipal, respeitadas as previsões orçamentárias.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária disponível.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

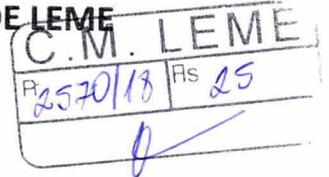
Em 19 de novembro de 2018

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo de Lei nº 93/18

PROJETO DE LEI Nº 121 /2018.

*"Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com a **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA**, mantenedora da **FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC - SLMANDIC**, objetivando a realização de estágios".*

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a celebrar Termo de Convênio e respectivos termos aditivos e de re-ratificação, com a **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA**, mantenedora da **FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC - SLMANDIC**, para fim de realização de **estágio obrigatório não remunerado**, por seus estudantes, matriculados em qualquer período do curso, desde que obedeça aos critérios estabelecidos pela respectiva instituição de ensino e/ou coordenação de curso, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 11.788, de setembro de 2008, e conforme minuta que ora segue em anexo, que fará parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de estágio obrigatório, caberá à instituição de ensino a contratação de seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário.

Artigo 2º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição, o órgão concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, deverá ser compatível com as atividades escolares, e respeitará os limites previstos na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, devendo constar do termo de compromisso a ser firmado

Artigo 3º - O número de vagas de estagiários, de acordo com o nível de escolaridade, será regulamentado por Decreto Municipal, respeitadas as previsões orçamentárias.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária disponível.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 19 de novembro de 2018


RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pz 570/18	Rs 36

Ofício nº 678/2018

Leme, 20 de novembro de 2018

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de
Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei Complementar nº 21/18, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 25/18;
- de Lei nº 91/18, referente ao Projeto de Lei nº 129/18
- de Lei nº 92/18, referente ao Projeto de Lei nº 130/18
- de Lei nº 93/18, referente ao Projeto de Lei nº 121/18
- de Lei nº 94/18, referente ao Projeto de Lei nº 122/18
- de Lei nº 95/18, referente ao Projeto de Lei nº 127/18

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente

Ao

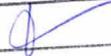
Excelentíssimo Senhor

Wagner Ricardo Antunes Filho

DD. Prefeito Municipal de

LEME

CÓPIA

C.M. LEME	
P. 2570/18	Fs 27
	

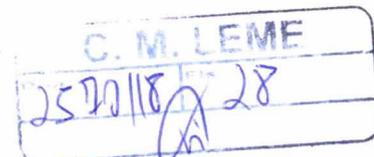
COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 19547
Data/Hora Processo: 21/11/18 12:46
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO 678/2018
Senha internet: 61E3958
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



LEI ORDINÁRIA Nº 3.758, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

*“Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com a **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA**, mantenedora da **FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC - SLMANDIC**, objetivando a realização de estágios”.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a celebrar Termo de Convênio e respectivos termos aditivos e de re-ratificação, com a **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA**, mantenedora da **FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC - SLMANDIC**, para fim de realização de **estágio obrigatório não remunerado**, por seus estudantes, matriculados em qualquer período do curso, desde que obedeça aos critérios estabelecidos pela respectiva instituição de ensino e/ou coordenação de curso, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 11.788, de setembro de 2008, e conforme minuta que ora segue em anexo, que fará parte integrante da presente Lei.

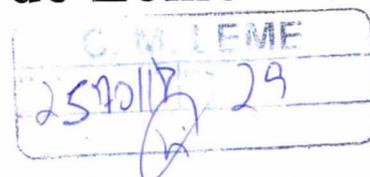
Parágrafo único - Tratando-se de estágio obrigatório, caberá à instituição de ensino a contratação de seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário.

Artigo 2º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição, o órgão concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, deverá ser compatível com as atividades escolares, e



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



respeitará os limites previstos na Lei Federal nº 11.788. de 25 de setembro de 2008, devendo constar do termo de compromisso a ser firmado.

Artigo 3º - O número de vagas de estagiários, de acordo com o nível de escolaridade, será regulamentado por Decreto Municipal, respeitadas as previsões orçamentárias.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária disponível.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 23 de novembro de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme